

Porto Alegre, 25 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.494/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 121/2026, de iniciativa parlamentar, que assegura a dispensa do uso de uniforme escolar a estudantes com Transtorno do Espectro Autista na rede municipal quando houver incompatibilidade sensorial.

II. Análise técnica.

A matéria apresenta pertinência com o interesse local e com a competência suplementar do Município para disciplinar políticas de inclusão no âmbito de sua rede de ensino, em consonância com os **arts. 30, I e II, 205, 208, III, e 227 da Constituição Federal**. A Lei Orgânica local também autoriza atuação municipal protetiva voltada à infância, à juventude e à pessoa com deficiência:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 228, § 3º

Art. 228 [...]

§3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

No plano material, a proposta guarda compatibilidade com a **Lei nº 12.764/2012, art. 1º, § 2º**, que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, e com a **Lei nº 13.146/2015, arts. 3º, IV e VI, 27 e 28**, que impõem a remoção de barreiras e a adoção de adaptações razoáveis no ambiente escolar. Se o uniforme obrigatório agrava hipersensibilidades táteis ou sensoriais, sua exigência pode funcionar como obstáculo concreto à permanência e ao bem-estar do aluno.

Também não se identifica vício formal de iniciativa. O projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não redefine atribuições de órgãos da Secretaria de Educação e não interfere no regime jurídico de servidores. Trata-se de norma de garantia de direito e de diretriz inclusiva aplicável à rede municipal:

STF, ARE 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Esse entendimento ajusta-se ao caso, porque o texto apenas assegura dispensa justificada do uniforme e remete a regulamentação ao Executivo no **art. 5º**, preservando margem administrativa para definir fluxos internos. Além disso, o **art. 3º** respeita a autonomia escolar prevista no **art. 12 da Lei nº 9.394/1996**, ao permitir que escola e responsáveis pactuem alternativa razoável de vestimenta sem engessar a gestão pedagógica.

Há, contudo, pontos de técnica legislativa e de segurança jurídica que recomendam correção. O primeiro é a incongruência formal constante do corpo do texto, que menciona “Projeto de Lei Complementar”, embora a proposição seja identificada e tramite como projeto de lei ordinária. A correção deve ser feita por emenda redacional, pois a matéria não exige lei complementar.

O segundo ponto está no **art. 2º**. A exigência de comprovação é legítima, mas a expressão “documento equivalente” é excessivamente aberta e pode gerar tratamento desigual entre famílias e escolas. Convém substituí-la por fórmula mais objetiva, como laudo ou relatório emitido por médico ou profissional de saúde habilitado que acompanhe o estudante, admitindo-se documento já apresentado para fins educacionais, sem exigências burocráticas desproporcionais.

Também é recomendável ajustar a ementa e o **art. 1º** para uniformizar a ideia central da norma. A redação “dispõe sobre a possibilidade de dispensa” é menos precisa do que o comando efetivo do projeto, que “assegura o direito” à dispensa quando houver incompatibilidade sensorial comprovada. A harmonização melhora a clareza normativa e evita leitura de mera faculdade discricionária da escola.

Os **arts. 3º e 4º** são adequados no conteúdo, pois preservam identificação e segurança escolar sem permitir sanção, constrangimento ou discriminação do estudante. Ainda assim, convém que a regulamentação observe sigilo e tratamento adequado dos dados de saúde apresentados pela família, além de compatibilizar a nova lei com eventuais normas administrativas já existentes sobre uniforme escolar na rede municipal.

Por cautela procedimental, é útil diligenciar a juntada dos atos internos da rede municipal que atualmente disciplinem o uso de uniforme, caso existam, para verificar a necessidade de adequação regulamentar posterior. Essa providência não impede o prosseguimento da tramitação, mas melhora a consistência da implementação.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei Ordinária nº 121/2026 mostra-se juridicamente compatível com a ordem constitucional e com a legislação de proteção à pessoa com TEA, sem vício de iniciativa parlamentar. Há, porém, necessidade de ajustes pontuais de técnica legislativa e de precisão normativa, especialmente na correção da referência indevida a lei complementar, na objetivação do **art. 2º** e na harmonização da ementa com o conteúdo do **art. 1º**.

Realizados esses ajustes por emenda redacional e recomendável diligência para juntada das normas administrativas locais sobre uniforme escolar, a matéria reunirá condições técnicas para deliberação parlamentar. Se, no curso da tramitação, forem incluídas obrigações de fornecimento específico de vestimenta ou detalhamento de execução administrativa, caberá nova verificação quanto ao impacto fiscal e à extensão da iniciativa parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado - OAB: 123896

Revisor(es) do processo: Roger Araújo Machado - OAB: 93.173B

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)